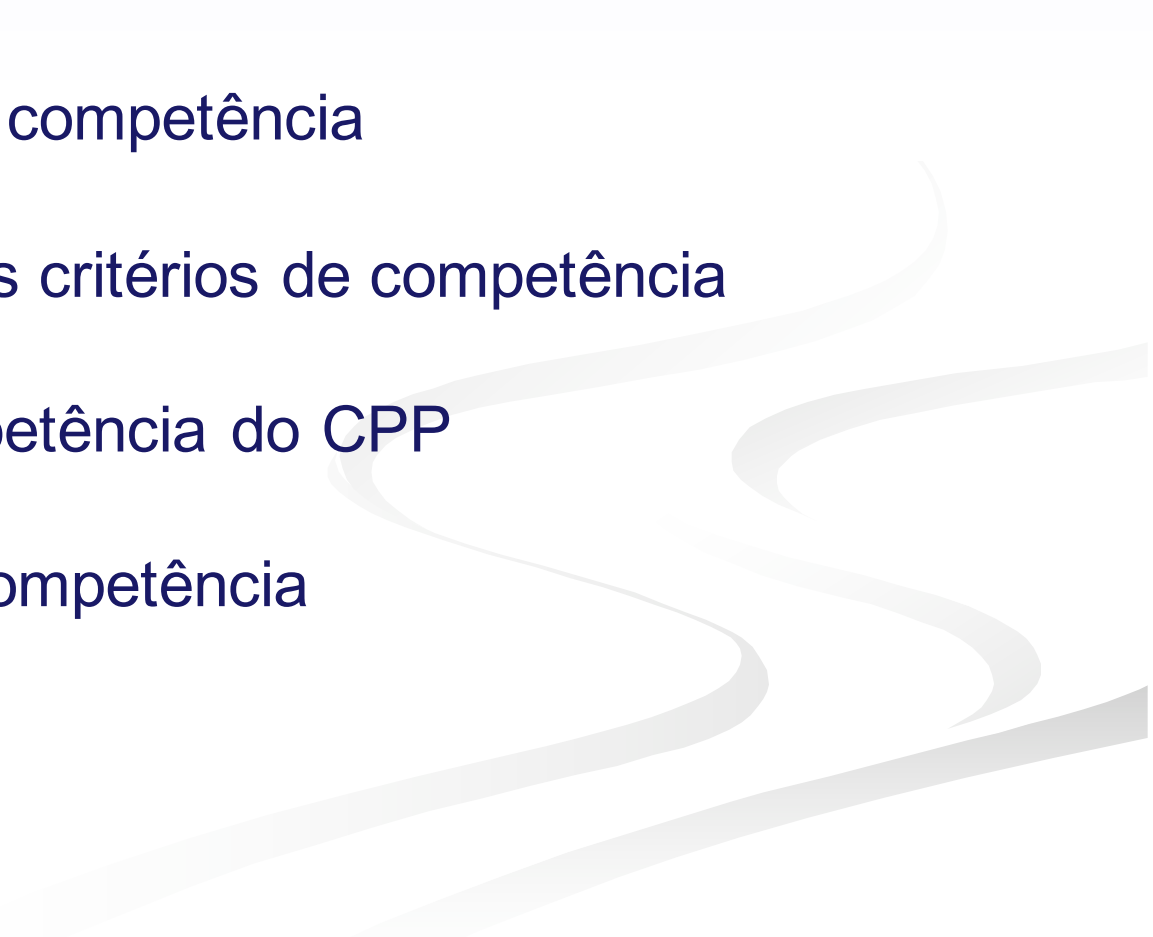


Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Competência

Gustavo Badaró
aulas de 20.09.2016
e 04.10.2016

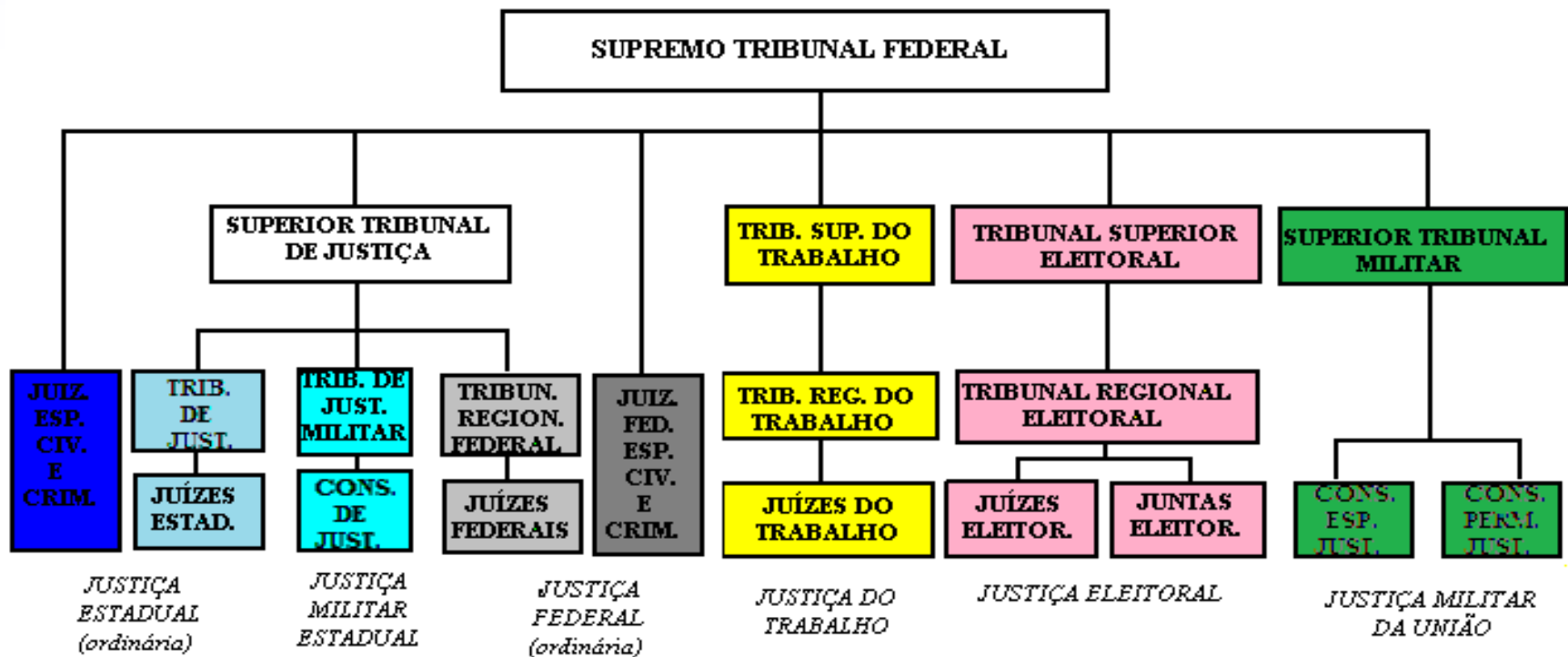
PLANO DA AULA

- 1. Noções Gerais
 - 2. Organograma do Poder Judiciário
 - 3. Concretização da competência
 - 4. Classificações dos critérios de competência
 - 5. Critérios de Competência do CPP
 - 6. Prorrogação de competência
- 

1. NOÇÕES GERAIS

- Conceito de competência:
 - “medida de jurisdição” ou quantidade da jurisdição
 - âmbito legítimo de exercício da jurisdição, conferido a cada órgão jurisdicional
- Operações lógicas
 - Criação de órgãos jurisdicionais diferenciados
 - Elaboração de grupos ou conjuntos de processos
 - Atribuição de determinado conjunto a cada órgão jurisdicional
- Processo de concretização de competência e critério de competência
- Níveis legais de definição de competência

2. ORGANOGRAMA DO PODER JUDICIÁRIO



3. CONCRETIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA

- 1. A competência é dos **órgãos de sobreposição**?
 - R.: positiva (STF ou STJ) ou negativa (uma das “justiças”)
- 2. Qual a **Justiça Competente**?
 - R.: uma das 5 “Justiças”
- 3. Qual a **competência originária**?
 - R.: 1.º ou 2.º grau
- 4. Qual o **foro competente**?
 - R.: uma das comarcas ou subseções judiciárias de 1.º grau
- 5. Qual a **vara competente**?
 - R.: uma das varas (comuns, criminais ou especializadas)
- 6. Qual a **competência interna**?
 - R.: mais de um juiz na mesma vara (titular ou substituto)
- 7. **Qual a competência recursal**?
 - R.: o TJ ou TRF local (obs.: não há mais Trib. de Alçada)

4. CLASSIFICAÇÃO

- Critérios de determinação de competência (classificação doutrinária):
 - **Competência objetiva:** divisão de processos entre **órgãos de tipo diverso**
 - Em razão da **matéria**
 - Em razão da **qualidade das pessoas**
 - Em razão do **valor**
 - **Competência territorial:** divisão de processos entre **órgãos do mesmo tipo**
 - **Competência funcional:** divisão de processos entre **órgãos do mesmo tipo ou tipo diverso**
 - Pelas fases do processo
 - Pelos graus de jurisdição
 - Pelo objeto do juízo

4. CLASSIFICAÇÃO

- Classificação legal dos critérios de definição de competência do art. 69 do CPP:
 - I – Lugar da infração
 - II – Domicílio ou residência do réu
 - III – Natureza da infração
 - IV – Distribuição
 - V – Conexão ou continência
 - VI – Prevenção
 - VII – Prerrogativa de função

- Crítica: confunde critério de determinação de competência com fator de modificação da competência e com fator de coligamento

5. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA NO CPP

Competência pelo lugar da infração:

- Natureza: **fator de coligamento** da competência territorial
 - Critério Geral (art. 70, caput): A competência será, de regra, determinada pelo **lugar em que se consumar a infração**, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução
 - Conceito de consumação: realização do resultado

- Fundamento: interesse de **ordem pública**
 - Colheita de provas
 - Exemplaridade: prevenção geral

- Conceito de consumação: problemas

5. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA NO CPP

Competência pelo domicílio ou residência do réu:

- Natureza: **fator de coligamento** da competência territorial
- Fundamento: comp. subsidiária (art. 72) ou alternativa (art. 73)
- Competência subsidiária (art. 72): há **graus de subsidiariedade**:
 - Critério primário (art. 72, caput):
 - Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu
 - Critério secundário (art. 72, § 1):
 - Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção (entre uma das comarcas das residências)
 - Critério terciário (art. 72, § 2):
 - Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato

5. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA NO CPP

Competência pelo domicílio ou residência do réu:

- Competência alternativa na ação penal privada (art. 73):
 - Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de **domicílio ou da residência** do réu, ainda quando conhecido o **lugar da infração**

- Violação do juiz natural:
 - Possibilita a escolha, *a posteriore*, por uma das partes, do juiz competente para julgar a outra parte – ausência de preterdeterminação legal

5. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA NO CPP

Competência pela natureza da infração:

- Natureza: critério de competência objetiva em razão da matéria
- Definições na Constituição:
 - competência do STF e STJ: crimes comuns
 - competência de “jurisdição”: crimes militares e crimes eleitorais
 - competência de juízo: júri para crimes dolosos contra a vida e JECRIM para infrações de menor potencial ofensivo
- Definições em leis de organização judiciária:
 - juízos ou varas: lavagem de dinheiro
- Desclassificação (art. 74, § 2.º):
 - remessa ao juiz competente

5. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA NO CPP

Competência pela distribuição:

- Natureza: critério de competência entre **órgãos do mesmo tipo**

- Aplicação:
 - competência de juízo e competência interna dos tribunais
 - Processo aleatório no caso de inexistência de outro critério

- Regra do art. 75 *caput*: “precedência da **distribuição**”

- **Prevenção pode decorrer da distribuição anterior à ação penal** (art. 75, parágrafo único):
 - Crítica: inconstitucional por ferir a imparcialidade objetiva

5. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA NO CPP

Competência pela prevenção:

- Conceito (art. 83): juiz que **primeiro conhecer**

- Natureza:
 - **Definição do foro subsidiário:** art. 72, § § 1º e 2º
 - **Especificação do foro geral:** art. 70, § 3º e art. 71
 - Fator subsidiário da **fixação do foro prevaiente** no caso de modificação da competência por conexão ou continência: art. 78, inc. II, letra c

- Súmula 706 do STF: “é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção”

5. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA NO CPP

Competência por prerrogativa de função:

- Natureza: critério de competência objetiva em razão da qualidade da parte
 - combinando com comp. objetiva em razão da matéria: crime comum
- Fixados pela Constituição: as regras do CPP (art. 86 e 87) não se aplicam após a CR 1988
- Mudanças fáticas quanto ao exercício do cargo: regra a “atualidade do exercício da função”
- Regra do art. 85: exceção da verdade nos crimes de calúnia em que querelante goza de foro por prerrogativa de função:
 - Natureza: competência funcional pelas fases do processo
 - Aplicabilidade: calúnia e difamação por contravenção
 - Desloca para o tribunal somente o julgamento da exceção

6. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

- Conceito: ampliação da esfera concreta de competência
- Questão terminológica: “competência” absoluta e relativa
- Casos de prorrogação de competência:
 - **conexão** (art. 76) e **continência** (art. 77)
 - **não oposição de exceção** de incompetência territorial: crítica
 - **desaforamento** (art. 427): só sessão de julgamento pelo júri
 - no JECrim (lei 9.099/95): **citação por edital** (art. 66, § ún.) e **complexidade** e circunstâncias das causa (art. 77, § 2º)
 - **incidente de deslocamento de competência** nos crimes em que há graves violações de direitos humanos (CR, art. 109, V-A e § 5º)

6. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

- Conexão e continência:

- Natureza: fator de modificação de competência

- Atua após a existência de critérios abstratos que, inicialmente, definiram a competência: não são regras bastantes em si.

- Finalidade:
 - evitar decisões conflitantes
 - economia processual
 - **completo acerto dos fatos**

6. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

■ Espécies de conexão:

■ Conexão **intersubjetiva** (art. 76, I):

- por simultaneidade: infrações praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas
- por concurso: por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e lugar
- por reciprocidade: por várias pessoas, umas contra as outras

■ Conexão objetiva ou **teleológica** (art. 76, II):

- facilitar ou ocultar outra (teleológica)
- assegurar impunidade ou vantagem (consequencial)

■ Conexão instrumental ou **probatória** (art. 76, III):

- Conceito de influência e relação de prejudicialidade

6. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

■ Espécies de continência:

■ Por **cumulação subjetiva** (art. 77, I):

- co-autoria ou participação

■ Por **cumulação objetiva** (art. 77, II):

- concurso formal – art. 70
- *aberratio ictus* atingindo dupla vítima – art. 73, 2ª parte
- *aberratio criminis* com duplo resultado – art. 74, 2ª parte

6. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

■ Efeitos da conexão e continência:

■ Regra: **unidade processual** (art. 79, *caput*)

■ Exceções: **não união dos processos**

■ Justiça comum e militar (art. 79, *caput*, I)

■ Justiça comum e de menores (art. 79, *caput*, II)

■ Exceções: **separação de processos já reunidos**

■ Sobrevier doença mental (art. 79, § 1)

■ Inaplicabilidade do § 2º do art. 79 com a reforma do CPP 2008

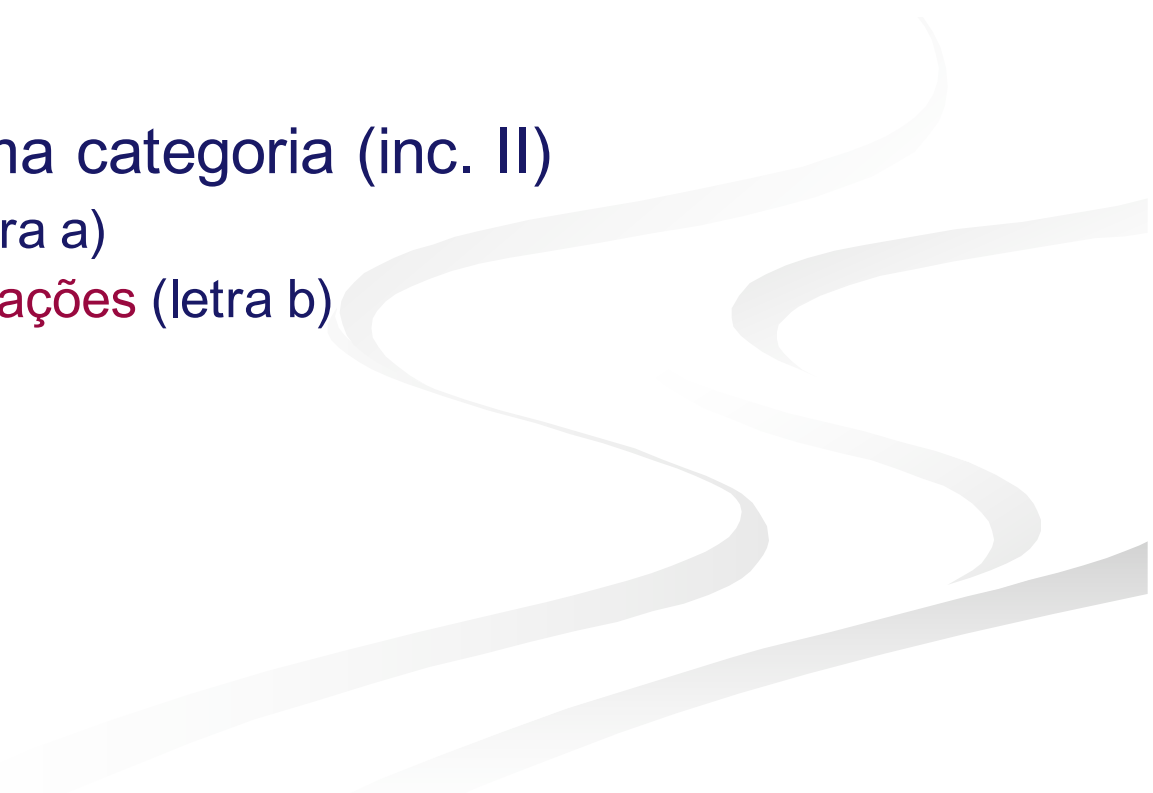
■ Réu citado por edital que não comparece nem nomeia defensor (art. 366)

■ hipóteses do art. 80: crítica por violação do juiz natural

6. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

- Definição do foro prevalecente (art. 78):

 - Júri e Vara criminal da Justiça Comum (inc. I)
 - Exceção no caso de prerrogativa de função constitucional: não reunião

 - Jurisdições de mesma categoria (inc. II)
 - crime **mais grave** (letra a)
 - **maior número de infrações** (letra b)
 - **prevenção** (letra c)
- 

6. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

- Definição do foro prevalecente (art. 78):

- Jurisdições de **categorias diversas** (inc. III)
 - prevalece **a mais graduada: salvo se ambas forem constitucionais**
 - Súmula 704 do STF: não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao for por prerrogativa de função de um dos denunciados.

- Justiça Comum e Justiça Especial (inc. IV)
 - No caso competências constitucionais não pode haver reunião
 - **Justiça Estadual e Justiça Federal:** Súmula n. 122 do STJ: **competete à Justiça Federal** o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal

6. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

- Incidente de deslocamento de competência:
- Hipótese: **grave violação de direitos humanos** (CR, art. 109, V-A e § 5.º)
- Modificação: **da Justiça Comum estadual para a Justiça Federal comum**
- Legitimidade: Procurador Geral da República
- **Violação do juiz natural:** discricionariedade na propositura e vagueza das hipóteses de modificação de competência